**Comarca da Capital – 41ª Vara Criminal**

**Juiz:** Leila Santos Lopes

**Processo nº:** [0317226-20.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.279007-9&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

41ª VARA CRIMINAL COMARCA DA CAPITAL Proc. nº 0317226-20.2012.8.19.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARCO AURÉLIO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal. Narra a peça inicial que: ´No dia 03 de fevereiro de 2012, o ora denunciado, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, comercializando fraudulentamente automóvel na empresa em que trabalhava e é sócio, qual seja, Remar Veículos Comércio de Peças e Acessórios Ltda., situada na Rua Uruguai, nº 245, Andaraí, nesta cidade (fls. 15/29). Segundo restou apurado, após a vítima Robson Gervásio da Silva anunciar no Jornal ´O Globo´ e ´O Extra´ a venda de seu automóvel VW/Voyage, placa KOB 9628, ano 2011, cor preta, o denunciado entrou em contato telefônico e, informando-lhe que possuía interesse em adquiri-lo, solicitou que comparecesse na agência da REMAR. Ao chegar à agência, o lesado foi recebido pelo acusado, tendo então ficado acordado a assunção do financiamento junto ao Banco Santander, o qual seria de 42 (quarenta e duas) prestações de R$1.024,29 (hum mil e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), cada; bem como o pagamento, por meio de depósito em conta bancária de Robson, no dia 23/02/2012, da quantia de R$8.000,00 (oito mil reais). Além disso, ficou estipulado o prazo de 90 dias para a transferência do financiamento, conforme cópia do instrumento particular de compra e venda com alienação fiduciária acostada às fls. 07/08. Contudo, o denunciado descumpriu o compromisso firmado, nada pagando à vítima, nem tampouco adimplindo as prestações do financiamento. O acusado possui diversas anotações criminais de delitos contra o patrimônio (fls. 58/93) e, ao ser procurado pelo lesado fornece desculpas evasivas, sendo certo que o veículo já foi vendido para terceiro, o qual já lhe pagou parcialmente, o que demonstra que o denunciado agiu de forma livre e consciente com o objetivo de obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante meio fraudulento, qual seja, a simulação de compra e venda de automóveis. (...)´, fls. 02/02b. Exordial instruída pelo inquérito policial do qual constam as principais peças: portaria, fls. 02D; RO, fls. 03/04, 40/41, 46/47, 49/50; termo de declaração, fls. 05/06, 09/10, 31/37, 54/56, 96/97; cópia do contrato de compra e venda, fls. 07/08; contrato social e alterações da empresa REMAR, fls. 15/29; CRLV, fls. 38; auto de reconhecimento de pessoa, fls. 52, 98; relatório de vida pregressa, fls. 58/62. Recebida denúncia, indeferida prisão preventiva, fls. 108/109. FAC, fls. 112/151 e 554/608. Citação por edital, fls. 240. Decisão de suspensão do processo, artigo 366 do CPP, fls. 241. Citação pessoal, fls. 438/439. Resposta preliminar, fls. 441/443. AIJ com prova de acusação e interrogatório, fls. 476/479CD, 626/629CD e 637/639CD. FAC de testemunhas, fls. 481/497 (Renato) e 498/502 (Natália). Carta precatória com oitiva de testemunha, fls. 533/534. Alegações finais do MP pela condenação, fls. 641/648. Alegações finais da defesa pela absolvição, fls.649/653. Esclarecimento de FAC, fls. 654/657 e 658. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, imputando aos réus a conduta descrita no artigo 171, caput, do Código Penal. Ultrapassada a instrução probatória, resta sobejamente comprovada a materialidade delitiva, encontrando amparo na prova documental de fls. 07/08 e 15/29, corroborado pela prova oral. A autoria resta demonstrada na medida em que as testemunhas, em depoimentos firmes, seguros, harmônicos e coerentes entre si, foram uníssonas em apontar o ilícito empreendido pelo acusado. O lesado ROBSON GERVÁSIO DA SILVA narrou em juízo que os fatos na denúncia são verdadeiros; que em fevereiro de 2012 anunciou nos jornais ´Extra´ e´ O Globo´ a venda de seu automóvel, um Voyage preto, placa 2628 e através desse anúncio o réu mostrou interesse pelo carro; que o depoente compareceu a agência, acompanhado de advogado e foi feito um contrato em que o réu lhe daria R$8.000,00 de entrada e assumiria demais prestações; que o réu não cumpriu sua palavra; que o depoente entregou o veículo, o carnê de financiamento e o documento do carro; que não recebeu nenhum valor, o réu sequer pagou as prestações do financiamento; que o depoente só não entregou o ´compra e venda´ do carro; que o carro foi recuperado pela polícia, tendo o depoente retirado no Pátio Legal em Duque de Caxias; que o carro está na posse do depoente; que retirou outro licenciamento do carro no Detran; que recebeu multas do carro; que o réu ficou na posse do veículo por cerca de seis meses; que sabe que o réu passou o veículo para terceiro, mas não sabe se recebeu algum valor por esta negociação; que dois dias antes do carro ser apreendido, recebeu telefonema de um senhor chamado Galdino, que disse ter comprado o carro e o queria de volta; que o depoente disse que Galdino deveria procurar a Justiça, pois o carro era seu, pois não recebeu nada pelo veículo; que Galdino disse que pagou ao réu valor pelo carro; que o réu sumiu e só soube dele tempos depois, através de jornais; que a agência de automóveis do réu fechou; que não sabe dizer qual a função do réu na agência, mas foi quem lhe atendeu no local; que reconhece o réu presente em audiência como a pessoa com quem fez negócio naquele dia; que o réu entrou em contato com o depoente através de telefone, dizendo que estava interessado no carro do depoente; que inicialmente, o depoente desconfiou, mas depois concordou; que o depoente estava pedindo entrada de R$8.000,00 e que o comprador assumisse as prestações pendentes; que na hora de fechar o negócio, o réu falou que preferia quitar o carro, para depois refinanciar o mesmo; que no dia em que foi na agência, havia alguém discutindo acerca de carro com o réu; que o depoente deixou o carro na agência e assinou o contrato; que foi uma senhora branca quem assinou o contrato por parte da agência, tudo intermediado pelo réu; que o réu pediu prazo de vinte dias para efetuar o depósito de R$8.000,00 na conta do depoente; que ainda que não vendesse o carro, o valor seria depositado na conta do depoente; que ficou acertado que o réu quitaria o financiamento e em noventa dias o depoente deveria passar o carro para o nome do réu; que foi várias vezes na agência e estava sempre fechada; que tentou entrar em contato com o telefone da agência de automóveis REMAR, mas ninguém atendia; que o réu deixou o telefone com o depoente e quando entrava em contato com este, ele dizia que tinha vendido o carro e iria apresentar o comprador ao depoente; que o réu sempre dizia que iria pagar ao depoente, mas não o fazia; que quando resgatou o carro, só havia uma prestação em atraso, ou seja, alguém estava pagando as prestações; que o depoente pagou seis prestações do financiamento e foram pagas cinco ou seis prestações enquanto o carro ficou na posse do réu; que o réu nunca lhe pagou os R$8.000,00; que o carro foi recuperado em Niterói, segundo informações da delegacia; que o carro estava na posse de terceiro; que Galdino lhe falou, por telefone, que havia passado o carro para outra pessoa; que Galdino disse que estava tendo um prejuízo enorme, pois teve que dar outro veículo para esta pessoa, fins de repor o carro recuperado pelo depoente; que Galdino tem uma agência de automóveis; que a negociação do veículo foi só com o réu; que o réu se apresentou como sócio da agência de veículos; que durante algum tempo, quando o depoente ligava para o réu, este atendia, prometendo efetuar o pagamento do veículo; que depois perdeu o contato com o réu; que recuperou o carro por conta de ação de busca e apreensão; que o IPVA estava pago; que não sabe o nome da pessoa que assinou o contrato; que foi acompanhado de seu advogado, que lhe disse estar tudo em ordem, tendo inclusive pedido para acrescentar uma cláusula, o que foi feito por esta senhora que assinou o contrato, fls. 478/479CD (destaquei). Frise-se, por oportuno, que a palavra do lesado nos delitos contra o patrimônio se reveste de valiosa e fundamental importância e é decisiva para o juízo de condenação, uma vez que seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados pelos atos delituosos, narrando suas condutas, sem o reprovável desígnio de acusar inocentes. A testemunha MARCELO GOMES MONTEIRO afirmou, em síntese, que nada sabe sobre os fatos, que era sócio da empresa e acabou sendo envolvido nas investigações e denunciado pelo mesmo crime; que prestou depoimento em sede policial, onde não foi reconhecido pela vítima; que depoente integrou o quadro societário da empresa juntamente com o acusado; que em fevereiro de 2012 o depoente já não era mais sócio da empresa e vem tendo diversos problemas em razão de fraudes envolvendo a empresa Remar Veículos Ltda., inclusive demandas cíveis; que o sócio de fato da empresa era seu irmão Renato para quem o depoente ´emprestou seu nome´; que acredita que seu irmão nunca tenha figurado como sócio da empresa porque tinha pendências financeiras e por isso que o depoente acabou ´emprestando seu nome´; que já recebeu diversas intimações envolvendo a empresa Remar, fls. 533/534. A testemunha NATÁLIA DE ALMEIDA TONELLI narrou em juízo, que o réu trabalhou com seu esposo, Renato; que não sabe dizer sobre os fatos; que seu esposo e o réu trabalharam juntos na empresa Remar Veículos; que acredita que a empresa fazia compra e venda de veículos; que a depoente figurou no contrato social da empresa por cerca de seis meses; que seu marido Renato estava com o nome sujo e pediu a seu irmão Marcelo que figurasse no contrato social da empresa; que depois Marcelo ficou com o nome sujo e a depoente passou a figurar como sócia da empresa; que na verdade quem era sócio do réu, era seu marido Renato; que em março de 2010 saíram da sociedade, a depoente e seu esposo; que Renato nunca figurou no contrato social; que na empresa trabalhavam seu esposo Renato, o réu e Sérgio; que não sabe como os negócios eram realizados; que ´só emprestou seu nome, não participava´; que a depoente é dentista; que até hoje é casada com Renato; que Renato dizia que vendia, comprava, fazia financiamentos de veículos; que Renato nunca tinha tido problemas na empresa, até sofrer uma fraude do Banco Itaú; que existe um processo em favor da Remar contra o Banco Itaú; que parece fizeram um grupo de crédito no Banco Itaú e pegaram uma quantia junto à instituição financeira; que não sabe quem colocou a Remar neste grupo de crédito, mas foi feito na agência Praça Seca; que os problemas começaram a surgir quando ocorreu este problema com o Banco Itaú; que a Remar não tinha conta no Banco Itaú, mas sim no Banco do Brasil; que alguém usou o nome da Remar, pois na época, quem figurava no contrato social era a depoente e não fez esta negociação; que quando tentaram fazer um empréstimo no Banco do Brasil, o gerente disse que não poderia fazer por conta desta fraude no Banco Itaú; que foi constatado que foi uma fraude praticada pelos funcionários do próprio Banco Itaú e a Remar já ganhou ação cível; que a partir deste fato, a empresa faliu e todos os problemas surgiram; que não tem conhecimento acerca de compra e venda de veículos; que só soube de fato o que acontecia, quando foi chamado na 19ª DP; que a fraude do Banco Itaú ocorreu do final de 2009 a início de 2010; que as atividades da empresa continuaram, mas não conseguiram pagar as dívidas; que a depoente saiu da empresa em março de 2010 e seu esposo saiu em junho e julho do mesmo ano; que prestou cerca de três depoimentos em sede policial; que não sabe o que aconteceu depois que saiu da empresa; que não tinha conversas com seu esposo, Renato, acerca de trabalho; que nunca trabalhou na empresa; que prestou cerca de três depoimentos em sede policial; que depois que a depoente saiu da empresa, o réu colocou a mãe como sócia; que está casada há doze anos com Renato e este nunca figurou como sócio da empresa, pois tinha o nome ´sujo´ por conta de dívidas com bancos; que a Remar foi aberta em 2009; que nem a mãe de Renato quis figurar como sócia da empresa; que ficou como sócia da empresa por seis meses, de final de 2009 até março de 2010; que não sabe o período que Marcelo figurou como sócio da Remar; que não sabe quantos vendedores havia na Remar; que o réu sempre figurou no contrato social da Remar; que Sérgio trabalhava na loja e tinha várias funções; que quem trabalhou na loja foi Renato, Marcos e Sérgio; que seu marido Renato tem mandado de prisão expedido contra si e está foragido; que seu marido deu uma entrevista dizendo que era dono da Remar e os problemas da empresa tinham que vir para ele, pois iria resolver; que depois da depoente sair do contrato social da Remar, seu marido Renato pagou cerca de R$800.000,00 em dívidas da empresa; que não sabe se seu marido Renato vendia carros; que a depoente nunca trabalhou na Remar, sequer esteve lá; que seu marido hoje vende quentinhas; que seu marido Renato está viajando; que voltou a morar com sua mãe tem quatro meses, desde que seu marido teve mandado de prisão expedido em seu desfavor, fls. 628/629CD. O acusado MARCOS AURÉLIO SILVA DOS SANTOS, em autodefesa, negou os fatos imputados e declarou que o cliente anunciou um carro no jornal e como o interrogando trabalhava como vendedor da loja Remar entrou em contato com o proprietário; que Renato tinha vendido seu carro e estava com uma filha pequena, então fez negócio com o proprietário; que combinaram que Renato pagaria R$8.000,00 e faria a transferência do financiamento do veículo; que quem ficou com o carro foi Renato, dono da loja Remar Veículos; que a Remar vendia e comprava veículos; que o interrogando trabalhou na Remar por cerca de quatro anos; que o interrogando era empregado de Renato; que o interrogando era vendedor na loja Remar; que no quadro societário figurava o interrogando, como sócio minoritário e o irmão de Renato, de nome Marcelo; que posteriormente, passou a figurar como sócios, o interrogando e a esposa de Renato, Sra. Natália; que Renato estava com o nome sujo, por este motivo quem figurava no quadro societário da empresa era a esposa e o interrogando; que o interrogando, no início, estava com o nome sujo por conta de dívida de cerca de R$200,00 junto a NET; que Renato pagou sua dívida e colocou o interrogando como sócio minoritário da empresa; que já conhecia Renato, pois já tinham trabalhado juntos em outro local; que também conhecia a família de Renato; que Renato era sócio em uma empresa que o interrogando trabalhou e não houve qualquer problema; que o interrogando achou que não teria problema dar seu nome para figurar como sócio da empresa, vez que constava do contrato o irmão de Renato e posteriormente, a esposa deste; que Renato ficou com o carro para uso próprio; que o carro ficou com Renato, não ficou na loja; que Renato passou para o interrogando que tinha pago os valores devidos pelo carro; que não sabe se Renato pagou pelo carro; que só quando teve conhecimento do processo, soube que Renato não tinha pago pelo carro; que pelo que sabe, são necessárias duas pessoas para abrir a empresa e o interrogando sempre foi sócio minoritário, não mandava em nada; que desde que a empresa foi aberta, o interrogando esteve no quadro societário; que trabalhou na empresa por mais algum tempo, até Renato dizer que iria fechar a loja, pois ´não estava dando mais´ e já tinha acertado ´as coisas´, que saiu da Remar e foi trabalhar numa fábrica de pizzas, onde foi preso; que até hoje seu empregador está garantindo seu emprego; que Renato desapareceu; que já trabalhava na fábrica de pizza por um ano; que Renato fechou a loja e disse que iria avisar ao Ministério Público e à delegacia da área; que apareciam vários clientes na loja reclamando; que Renato não ficava no ´salão´; que foram vários episódios envolvendo Renato e outros clientes; que Renato era o responsável pelos pagamentos; que o interrogando passava os problemas para Renato e este dizia que estava tudo certo; que está preso por processo que tramita perante a 16ª Vara Criminal; que saiu reportagem no RJTV acerca dos fatos; que quem entrou em contato com o lesado foi o interrogando; que não se envolvia na parte financeira; que o vendedor já veio com a proposta de R$8.000,00 à vista e a transferência do financiamento; que se recorda deste fato, pois chegou a falar com o vendedor que Renato já havia efetuado o depósito do valor devido e este afirmou que não, fls. 270/271 e 274CD. A versão do acusado restou isolada e dissociada do contexto probatório. Da prova oral, em especial o depoimento do lesado Robson Gervásio, então proprietário e anunciante do veículo, o qual foi procurado pelo acusado como sócio da empresa Remar e interessado na compra do bem. Ambos se encontram no endereço da empresa e o acusado aceitou as condições da venda, mediante pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e assunção das prestações do financiamento. O alienante entregou a posse do carro à pessoa do réu e no endereço da Remar, bem como deixou o carne do financiamento e demais documentos, retendo somente o DUT recibo. A posse do veículo foi transferida para terceiro, também proprietário de uma agência de automóveis, Sr. Galdino, sem entrega de qualquer valor ao alienante, apesar das promessas de pagamento por parte do acusado quando procurado pelo lesado por telefone, culminando com a total perda de contato. A recuperação do bem só aconteceu após registro da ocorrência em delegacia policial. Ainda, o lesado afirmou não ter tido contato com qualquer outra pessoa na venda do veículo, salvo (...) uma senhora branca quem assinou o contrato por parte da agência, tudo intermediado pelo réu; que o réu nunca lhe pagou os R$8.000,00; que o carro foi recuperado em Niterói, segundo informações da delegacia; (...) que a negociação do veículo foi só com o réu; que o réu se apresentou como sócio da agência de veículos; que durante algum tempo, quando o depoente ligava para o réu, este atendia, prometendo efetuar o pagamento do veículo (...), acima destacado. Relevante o reconhecimento da pessoa do réu pelo lesado, tanto em sede policial com e juízo, fls. 58 e 478/479CD. As declarações e documentos compilados em sede inquisitorial corroboram com a prova oral, bem como atestam a cronologia dos fatos, destacado depoimento do próprio lesado Robson, fls. 03/04, 36/37, 49/50, e de Galdino, fls. 54/56. Cuida-se de elementos informativos com força probante, inteligência do art. 155 CPP. Aliás, o Sr. Galdino também reconheceu a pessoa do acusado na 19ª DP, termo de fls. 52, o que também reforça a autoria delitiva em desfavor deste, fulcro na citada norma legal. Não se afigura demais ressaltar que o estelionato caracteriza-se quando o agente emprega o artifício ou ardil para receber coisa ou vantagem ilícita em prejuízo alheio, o que ocorreu na hipótese sub studio. Neste sentido, vale transcrever as lições do ilustre Rogério Greco, in verbis: Sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim. (Curso de Direito Penal, Parte Especial, volume III, página 260). Assim, considerando os itens supra, bem como os demais elementos compilados, imperioso é convir que a condenação se imponha com relação às penas do artigo 171 do Diploma Penal. Destarte, a defesa técnica, embora ilustre e douta, em que pese seu laborioso esforço, nada conseguiu trazer em socorro do acusado. Sem amparo a tese absolutória, portanto. Está, pois, caracterizada cristalinamente a responsabilidade do acusado, visto que o conjunto probatório detidamente compilado resta suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado, eis que estabelecidas a materialidade e a autoria pelos seguros elementos de convicção. Por fim, o acusado é punível, eis que imputável, estava ciente do respectivo ilícito comportamento, devendo e podendo dele ser exigida conduta de acordo com o preceito proibitivo implicitamente contido no tipo penal, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso presente. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado MARCOS AURÉLIO SILVA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal. Sob observância dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria da pena. 1ª fase: Réu com antecedentes criminais, possui diversas anotações, FAC fls. 554/608, demonstra comportamento distorcida e voltada para a prática criminosa, fixo a pena base acima do mínimo legal, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) DM, à razão do valor unitário mínimo, atento aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade (racionalidade), bem como à prevenção e reprovabilidade da conduta. 2ª fase: Sem circunstância agravante ou atenuante. 3ª fase: Sem causa de aumento ou de diminuição. Torno definitiva a pena na forma supra. Com base no art. 33, §3 e atento ao art. 59, ambos do CP, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, em razão do comportamento voltado para a prática de crime e circunstâncias/motivação do delito, assim enseja regime mais severo de cumprimento da pena, em atenção a reprovação e prevenção do crime. Sem substituição por pena restritiva de direito, ausência dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Ausentes os requisitos da custódia cautelar, considerado que o acusado manteve-se solto ao longo do trâmite processual, concedo direito de apelar em liberdade, inteligência do parágrafo 1º, art. 387 do CPP. Custas pelo réu, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados, façam-se as comunicações e anotações necessárias, expedindo-se CES a Vara de Execuções Penais, (Resolução 113 CNJ). Dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Rio de Janeiro, 21 de março de 2014. LEILA SANTOS LOPES Juiz de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 26 de novembro de 2014, pelo Banco do Conhecimento